



Mandado de Intimação

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA.
IMPETRANTE: SAMAVI CONSTRUTORA LTDA EPP.
IMPETRADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.
REPRESENTANTE LEGAL: CLEUDENICE B. DE MACEDO.

LOCAL DA DILIGÊNCIA: RUA: TANCREDO NEVES, 100, CENTRO, CANA

A Excelentíssima Sra. Dr^a. FLÁVIA BRAGA CORTE IMPERIAL Juíza de Direito Substituta da Comarca de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc.-.-.-.-.-.

MANDA ao senhor Oficial de Justiça deste Juízo ao qual o presente for distribuído, estando por mim devidamente assinado, e expedido nos autos em epígrafe; que em cumprimento do presente mandado, dirija-se em diligência nesta cidade até o endereço do IMPETRADO, e aí estando, INTIME-O para tomar ciência da Sentença Prolatada por esse juízo, bem como para o Recolhimento das Custas Processuais. CUMpra-SE na forma determinada. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Canaã dos Carajás, aos 21 de junho de 2016, Eu, Lizonilda Santos Lizonilda Santos, Auxiliar Judiciário, da Comarca de Canaã dos Carajás, este digitei, conferi e subscrevi.

KARLA CRISTINA DA SILVA SOUSA
Diretora de Secretaria
Comarca de Canaã dos Carajás

Recebido em
23/06/2016
09:25

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado SAMAVI CONSTRUTORA LTDA-EPP em face de JACQUELINE MOURA e CLEUDENICE B. DE MACEDO, Secretária Municipal de Educação e Presidente da Comissão de Licitação do Município de Canaã dos Carajás/PA, respectivamente. Narra a impetrante que foi desabilitada no procedimento licitatório de nº 124/2015/FME-CPL, modalidade tomada de preços, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da construção de 01 escola municipal. Em síntese, foram alegados dois vícios nesse procedimento de exclusão; incompetência da presidente da comissão de licitação para analisar recurso interposto e, inexistência dos motivos alegados sobre sua capacidade técnica. Em razão desses fatos, manejou-se o presente *writ*, visando a nulificação dos atos que advirem após a desclassificação da impetrante.

Acostou à inicial os documentos de fls. 19/462.

Deferida liminar para suspender a tramitação do procedimento administrativo (fl.463).

Informações prestadas às fls. 474 e ss.

O MP, em suas manifestações, pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

Inexistem questões preliminares de mérito a serem analisadas.

Segundo o artigo 1º da Lei 12.016/09 “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”



Ao analisar os autos, verifico que assiste razão a tese apresentada pelo impetrante. Se observemos o item 14.3 do edital (fl.38), veremos que compete ao pregoeiro tão apenas proceder ao exame formal de regularidade recursal, embora lhe seja estendido o poder de reconsideração.

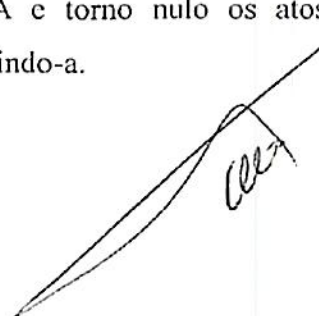
O fato é que, se observarmos a decisão do recurso interposto (fls.530/538), notaremos que a pregoeira, quando desse juízo de admissibilidade, novamente veio a imiscuir e proceder à nova investigação dos fatos impugnados via recurso. No caso concreto, mantendo-se fiel ao que já havia decidido, tece ampla argumentação, para pugnar seu ponto de interpretação, o que foi materializado por ato administrativo decisório *sui generis*.

Na mesma oportunidade e no mesmo momento, a Secretária de Educação emana superveniente decisão, lacônica e desprovida de qualquer fundamentação, que visa ratificar o ato administrativo ato revisional proferida pela pregoeira (fl.539). A questão é que, quando muito, essa nova decisão da pregoeira deveria ser entendida como manifestação à manutenção do ato impugnado. E, sendo assim, não poderia a Secretária de Educação apenas se limitar a ratificá-lo, sendo-lhe exigido, em razão do princípio da hierarquia e da motivação, sopesar os argumentos trazidos e, de forma silogística explicitar, se for o caso, os motivos que a levariam a conservação do ato outrora praticado pela pregoeira.

Meramente se limitar a dizer “acato na íntegra a decisão retro mencionada em todos seus termos e argumentos determinando sua regular veiculação nos meios oficiais, assim como ciência dos licitantes e prosseguimento do certame” (fl.539), é senão desconsiderar o artigo 93 da CRFB. Valer-se de empréstimo de fundamentação não se confunde com a própria fundamentação.

Mas é importante dizer que, se entendo que a nulidade ocorre por conta desse vício específico, não cabe ao Estado-juiz substituí-lo, afinal, avançar nessa hipótese seria invadir o próprio mérito administrativo. .

Diante do exposto, com base na Lei 12.016/11 c/c inciso I, artigo 487 do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA e torno nulo os atos procedimentais que se seguiram a decisão de fl. fl.539, incluindo-a.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'CER', is written over the text of the final paragraph.

CONDENO as impetradas nas custas processuais. Ficam desde já intimadas para recolhê-las no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição no livro da dívida ativa. Transcorrido referido prazo sem seu devido recolhimento, envie a documentação necessária à PGE para a devida exação.

Sem condenação em honorários de sucumbência, consoante artigo 25 da Lei 12.016/11.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Cientifique o MP.

P.R.I.C.

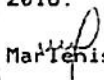
Canaã dos Carajás, 21 de março de 2016.

LAURO FONTES JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

Certifico que a matéria retro foi publicada no DJE, edição nº 5937/2016, pág. 1015, em 29 de março de 2016.


Marienise Mendes da Silva

PROCESSO: 00844531920158140136 PROCESSO ANTIGO:
--- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A):
LAURO FONTES JUNIOR Ação: Mandado de Segurança
em: 29/03/2016---REQUERENTE:SAMAVI CONSTRUTORA
LTDA EPP Representante(s): OAB 20950-A - DIOGO
CAETANO PADILHA (ADVOGADO) SENTENÇA: Diante do
exposto, com base na Lei 12.016/11 c/c inciso I,
artigo 487 do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA e torno
nulo os atos procedimentais que se seguiram a
decisão de fl. fl.539, incluindo-a. CONDENO as
impetradas nas custas processuais. Ficam desde já
intimadas para recolhê-las no prazo de 10 dias,
sob pena de inscrição no livro da dívida ativa.
Transcorrido referido prazo sem seu devido
recolhimento, envie a documentação necessária à
PGE para a devidaexecução. Sem condenação em
honorários de sucumbência, consoante artigo
25 da Lei 12.016/11. Após o trânsito em julgado,
arquive-se, com baixa na distribuição.
Cientifique o MP. P.R.I.C. Canaã dos Carajás, 21
de março de 2016. LAURO FONTES JUNIOR JUIZ DE